



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.971 - RS (2016/0040113-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DENIFER DA CRUZ AGUILAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

4. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

5. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

7. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e da necessidade de expedição de cartas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.971 - RS (2016/0040113-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DENIFER DA CRUZ AGUILAR (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **DENIFER DA CRUZ AGUILAR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO.

1. A impetrante insurge-se contra a decretação da prisão, sustentando que o decreto preventivo não apresenta fundamentação idônea. Alega inexistir *periculum libertatis*, não se fazendo necessária a segregação sob os fundamentos do art. 312 do CPP. Sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso há 02 anos e 03 meses, sem que tenha sido iniciada a instrução.

2. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem, pública e conveniência da instrução criminal. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes.

3. O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual só é, considerado abusivo quando injustificado. Inocorrência.

4. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam, diante das peculiaridades de cada caso, flexibilização razoável.

5. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA."

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, impetrou este recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da "ausência de elementos que demonstrem a necessidade da prisão cautelar" (e-STJ, fl.44). Sustenta que a conduta do réu não atrasou ou impediu "o regular andamento do processo, até porque se encontra preso preventivamente. Desde a denúncia, no dia 22/8/2003 até o momento, não se obteve êxito em realizar a audiência de instrução e julgamento, a qual já foi transferida por três vezes. Enquanto isso, está preso preventivamente há mais de 2 anos e 5 meses, ou seja, desde 18/6/2013" (e-STJ, fl. 44). Assevera, ainda, que "mesmo que não se considere a presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na custódia preventiva, a ausência de fundamento na sua decretação exige a sua revogação" (e-STJ, fl.47).

Pleiteia seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.971 - RS (2016/0040113-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DENIFER DA CRUZ AGUILAR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

4. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

5. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

7. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e da necessidade de expedição de cartas precatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da inidoneidade do decreto preventivo, bem como do excesso de prazo.

No que tange à questão da fundamentação, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu justificou adequadamente a necessidade da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Vejamos:

"[...]

Pelos antecedentes dos acusados, percebe-se que são pessoas com a personalidade voltada às práticas delitivas, demonstrando, assim, a periculosidade deles.

Nota-se pelas circunstâncias em que o fato ocorreu, pelo modo de execução, pelo local e horário, que os autores agiram de forma destemida, sem se preocupar se seriam reconhecidos pelas pessoas que passavam pelo local, bem como colocando em risco a vida delas.

Sendo assim, a segregação dos suspeitos é algo necessário para que a investigação seja concluída e a vida das testemunhas e dos familiares da vítima preservada.

Ante o exposto, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de Jonatan Rampaneli Caramão e Denifer da Cruz Aguilar, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal.

"[...]" (e-STJ, fls. 70 e 71)

O Tribunal, por sua vez, manifestou-se:

"[...]

A decisão acima transcrita está calcada em fundamentos concretos, atinentes ao caso em apreço e às suas peculiaridades, demonstrando a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Como se vê das circunstâncias descritas na decisão fustigada, o fato imputado ao paciente é grave e as circunstâncias em que praticado demonstram que a segregação é medida que se impõe, ao menos por ora, como forma de garantir a ordem pública, bem como sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de temor pelas testemunhas, o que pode prejudicar o andamento do feito e a coleta da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que o paciente possui duas condenações com trânsito em julgado, além de responder a outras cinco ações penais pela suposta prática de homicídio e tentativa de homicídio, conforme certidão que seguirá juntada. A possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo na 1 hipótese em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[...]

No que se refere ao alegado excesso de prazo, verifico que a prisão do paciente foi decretada em 14.06.2013, tendo sido ofertada denúncia em 23.08.2013, a qual foi recebida em 30.08.2013. A prisão do paciente foi efetivada em 13.02.2014, sendo determinada a expedição de Número Verificador: 7006707446820152052277 carta precatória para sua citação. Em 12.12.2014 a defesa do paciente apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade, tendo renunciado em 17.03.2015. Em 25.03.2015 foi designada audiência de instrução para o dia 17.06.2015 e foi indeferido pedido de liberdade do paciente. A audiência foi antecipada para o dia 29.05.2015, restando prejudicada pela não apresentação dos acusados pela SUSEPE, sendo designado, em 22.06.2015, o dia 30.09.2015. A audiência foi cancelada, sendo determinada, em 18.08.2015, a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas, além de determinada a expedição de ofício para localização de outras duas testemunhas. Em 14.08.2015 a defensora do paciente postulou sua renúncia, o que foi deferido em 23.10.2015, mesma data em que foi designada audiência para o dia 09.12.2015. Em 06.11.2015 foi determinada a expedição de ofício para localização de uma testemunha.

De fato, há um prolongamento no curso do feito originário, mas tal demora decorre da complexidade apresentada pelo feito, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias para citação dos acusados, ofícios para localização de testemunhas, bem como cartas precatórias para oitivas de testemunhas. Não se pode olvidar o fato de que houve duas renúncias de defensores do acusado, que também contribuíram para o atraso.

Tais diligências, é cediço, demandam tempo para sua realização e, nessa medida, não se constituem em atraso abusivo, pois plenamente justificado. Assim, entendendo que as peculiaridades apresentadas no feito tornam possível uma flexibilização dos prazos, os quais, é preciso ter em conta, devem ser considerados de forma globalizada, podendo ocorrer compensação de prazos entre uma fase e outra.

[...]

Por fim, esclareço que a análise do excesso de prazo demanda a verificação não só do simples transcurso do tempo, mas da proporcionalidade da medida cautelar aplicada e dos elementos que apontem a existência de *periculum libertatis*. No presente caso, entendo que há proporcionalidade na medida cautelar aplicada em vista da gravidade do crime imputado ao paciente e dos indícios de autoria que recaem sobre ele.

[...] (e-STJ, fl. 24-34)

Verifica-se, portanto, que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a periculosidade dos pacientes, além da conveniência da instrução criminal, já que as testemunhas estão sendo ameaçadas, havendo risco da reiteração de crimes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos pacientes e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao pleito do excesso de prazo, compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, inclusive o processo em questão envolve crime grave, vários réus e diversas testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória. Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido, e a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES MOTIVADOS POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO. COAÇÃO E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. AÇÃO COMPLEXA, QUE CONTA COM 6 RÉUS E APURAÇÃO DE 8 FATOS CRIMINOSOS. ACUSADO QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIAS, INCLUSIVE POR OUTROS HOMICÍDIOS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, estando a instrução criminal próxima do encerramento. A ação penal apresenta certa complexidade (são cerca de 6 réus e 8 fatos típicos em apuração, e elevado número de testemunhas a serem ouvidas, exigindo do juízo a expedição de vários atos de comunicação e de diligências específicas).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária."

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0040113-7

RHC 67.971 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03921300050018 03928247020158217000 21300050018 3921300050018
3928247020158217000 70067074468

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DENIFER DA CRUZ AGUILAR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JONATAN RAMPANELLI CARAMAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.